DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 4
Convocação 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

CHAMAMENTO - REGISTROS CADASTRAIS

A Prefeitura Municipal de Guariba torna público, em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 34 da Lei Federal nº 8.666/93, que se encontra aberto no Setor de Licitações o cadastramento de fornecedores, bem como a atualização dos já cadastrados, para habilitação nas licitações nesta Prefeitura. Exigir-se-á dos interessados, para o Registro Cadastral, os documentos relacionados nos artigos 27 a 31 da supracitada Lei. INFORMAÇÕES: Na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, sita Avenida Evaristo Vaz nº 1.190 - Centro, ou pelo fone (0xx16) 3251-9422 - Ramais 239 / 240/ 241 / 242 ou 243. Comissão Permanente de Licitações.

Gabinete do Prefeito

CONVÊNIO Nº 01/2018 (Contratualização do SUS)

30º Termo Aditivo

Convênio: participação, de forma complementar, da assistência à saúde pública, observadas as diretrizes do SUS; **Convenente**: Município de Guariba (Secretaria Municipal da Saúde); **Conveniada**: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba; **Objeto**: ações e serviços de média complexidade, alta complexidade, estratégicos e de incentivos previstos no plano de trabalho; **Aditamentos:1)** Fica prorrogado o prazo de vigência da Contratualização do SUS, por 3 (três) meses, no período de 01/01/2023 à 31/03/2023. **2)** Ficam mantidos os repasses dos recursos municipais, proporcionais ao novo trimestre, que totalizarão o valor de **R$ 2.534.869,05**, mantidos, em igual período, os repasses dos recursos federais, que totalizarão o valor de **R$ 1.078.888,86**. **3)**Fica mantida a redação da cláusula segunda: **"Das responsabilidades da Conveniada",** que incluiu o item 26, no inciso II; **Distribuição dos recursos:** Os repasses dos recursos municipal e federal serão distribuídos, durante três meses, no valor total e mensal de **R$ 1.204.585,97** e no valor total e trimestral de **R$ 3.613.757,91** (abaixo discriminados por fonte de recursos); **Classificações Orçamentárias:** 02.05.01.10.302.0039.2.073000.3.3.90.39 e 02.05.01.10.302.0039.2.121000.3.3.90.39; **Fundamentos legais:** art. 65, §1°, c/c art. 116, da Lei Federal n° 8.666/93; **Assinatura**: 30/12/2022.

Fontes dos recursos	Recursos	Valor Mensal (R$)	Valor Total (03 meses) (R$)
Municipal	Contratualização	818.283,00	2.454.849,00
	SADT Externo (RX / Mamografia)	26.673,35	80.020,05
	Subtotal Recurso Municipal	**844.956,35**	**2.534.869,05**
Fontes dos recursos	**Recursos**	**Valor Mensal (R$)**	**Valor Total (03 meses) (R$)**
Federal	Produção	125.304,10	375.912,30
	Incentivo de Qualificação da Gestão Hospitalar (IGH)	86.641,47	259.924,41
	IntegraSUS	3.754,89	11.264,67
	Fundo de Ações Estratégicas – FAEC – Cirurgias Eletivas Vasculares	25.000,00	75.000,00
	Unidade de Cuidados Prolongados – UCP	118.929,16	356.787,48
	Total Recurso Federal	**359.629,62**	**1.078.888,86**
	TOTAL (Recurso Municipal e Federal)	**1.204.585,97**	**3.613.757,91**

Guariba, 30 de Dezembro de 2022.

CELSO ANTONIO ROMANO

Prefeito do Município de Guariba

Gabinete do Prefeito

ATO DE JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP - CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS: POLO 17 ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA. E INCREBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022, INSTRUÍDA PELO PROCESSO Nº 542/2022.

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município,*** de 05/04/1990 e suas emendas posteriores, com fundamento no ***art. 109, inciso I, letra "e", e § 5º,*** da ***Lei federal nº 8.666/93,*** aplicado subsidiariamente, à luz do ***art. 9º, da Lei federal nº 10.520/2002.***

Pelo presente ato, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pelo representante legal da empresa: ***GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP*** contra a decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação contra a habilitação das empresas: ***POLO 17 ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.*** e ***INCREBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI,*** também participantes da ***Concorrência Pública nº 01/2022,*** instruída pelo ***Processo nº 542/2022***, ***preliminarmente,*** conhece da sua interposição, posto que em conformidade com as formalidades legais, e ***quanto ao mérito***, nega-lhe provimento e o julga improcedente, por fazer coro uníssono com o entendimento de que na habilitação não deve haver rigidez excessiva que possa conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Pretende a empresa recorrente afastar as duas outras empresas presentes à licitação, pelo simples fato de que ambas teriam infringido a exigência contida no ***subitem 12.8.4***, do edital normativo da ***Concorrência Pública nº 01/2022,*** por causa de que as declarações por elas apresentadas não contam com a aposição do carimbo de identificação e a firma reconhecida do signatário, o que estaria a violar os princípios que regem as licitações públicas, especialmente, o da legalidade, por não respeitar a regra ínsita no ***art. 41 da Lei federal nº 8.666/93,*** de acordo com a qual: ***"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".***

Como bem diz a Assessoria desta Administração, os princípios básicos que regem as licitações públicas, não só o da legalidade, mas todos os demais previstos no ***art. 3º, da Lei federal nº 8.666/93***, devem ser aplicados com bom senso e razoabilidade. E neste diapasão, as duas empresas recorridas não devem ser declaradas inabilitadas e alijadas da competição, com a devolução dos seus envelopes ainda fechados das propostas de preços, por causa de excesso de formalismo, caracterizado por uma falha mínima que não afeta o julgamento, ou que não seja possível de sanar sem infringir o tratamento igualitário entre os licitantes.

Informa a Assessoria desta Administração que, por forma do disposto no ***artigo 3º, inciso I, da Lei federal nº 13.726, de 08/10/2018***, que, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: ***"reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento".***

Bem a propósito, esta acima citada lei federal busca racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

E no seu ***§ 1º*** consta a vedação da exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido, ou seja, o que permite afirmar se é possível identificar as assinaturas dos responsáveis legais pelas duas empresas recorridas, em outros documentos considerados válidos no contexto da habilitação, não há porque dar provimento a recursos intencionados em restringir o caráter competitivo da licitação.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário. E se estas providências não foram tomadas pelos membros da Comissão de Licitação durante a realização da sessão pública, tão pouco foi abordadas e trazidas à colação nas razões formalmente apresentadas pela empresa recorrente.

Por outro viés, cumpre observar também que é importante garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as empresas licitantes. É neste aspecto que encontra espaço o bom senso e a razoabilidade, sobretudo no tocante ao fato de que a Lei de regência das licitações e dos contratos estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventualmente contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário.

Neste passo, se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos, mais precisamente suas declarações, não estavam com o carimbo de identificação e nem com as firmas reconhecidas, ou seja, em dissonância ao que foi exigido no edital.

E como dito alhures, em diversos outros documentos os membros da Comissão de Licitação puderam confirmar a autenticidade das assinaturas nas declarações, ou mesmo identificar corretamente as empresas sem que nesses mesmos documentos não estivessem apostos os respectivos carimbos.

O que no entender desta autoridade superior, os membros da Comissão de Licitação decidiram com bastante segurança ao considerar como excesso de formalismos os motivos da empresa recorrente para desclassificar as duas empresas recorridas, por erros menores, que não afetaram em nada a decisão tomada e tão pouco infringiram o tratamento igualitário entre os licitantes.

Oportuno realçar o antigo ensinamento, mas bastante contemporâneo, do celebrado doutrinador, Adilson Abreu Dallari, que em tempos idos já pregava existir claras manifestações doutrinárias e também jurisprudência, no sentido de que na fase de habilitação não deveria haver rigidez excessiva. E caso houvesse um defeito mínimo, irrelevante para comprovar a idoneidade, isso não poderia ser colocado como excludente do licitante. "***Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes"*** (in Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª edição, Editora Saraiva, 1997, págs. 116117).

Sem dúvida que não se pode dar as costas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

E no sentir da Assessoria desta Administração, os membros da Comissão apenas demonstraram uma visão minimamente mais razoável, evitando que sua decisão pudesse vir a provocar uma contratação mais onerosa, sem entrar em rota de colisão com a regra do ***art. 41 da Lei federal nº 8.666/93.*** Mesmo porque, a ausência de firma reconhecida nas declarações pode muito bem ser compensada com a presença de assinaturas, perfeitamente válidas e legítimas, em vários outros documentos de habilitação, sem que isto pudesse afetar a segurança jurídica necessária.

A razão disto é muito simples. As declarações em questão, sem o reconhecimento de firma e a aposição de carimbo de identificação, não são, propriamente, os documentos de habilitação estampados pelo ***art. 27, incisos I a V,*** ou dos ***arts. 28 a 31, da Lei federal nº 8.666/93,*** mas informações complementares, acessórias, certamente que relevantes para a Administração, sem, entretanto, comportar o risco de permitir decisão poluída pelo excesso de formalismo, por outro lado, que melhor se adeque aos objetivos da licitação, podendo até mesmo utilizar o instituto da diligência quando for necessário para afastar qualquer dúvida ou obscuridade, sem violar o princípio da igualdade.

Enfim, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de ***Hely Lopes Meirelles***, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo. ***(TJRS Nº 70062262514 (N° CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL).***

Por conclusivo, fica mantida sem reconsideração a decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que considerou habilitadas as três empresas licitantes: ***GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, POLO 17 ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.*** e ***INCREBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI,*** para que, uma vez concluída a fase inicial de habilitação preliminar e comprovado possuírem os requisitos "mínimos" de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto, deem prosseguimento imediato aos procedimentos formais da ***Concorrência Pública nº 01/2022***, com a realização da fase seguinte de abertura dos envelopes com as propostas de preços, com fundamento no ***art. 22, inciso I, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93***, e observado o disposto no ***art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal***. ***Guariba (SP),*** 3 de janeiro de 2023. ***CELSO ANTONIO ROMANO - Prefeito Municipal.***

JULGAMENTO - TOMADA DE PREÇOS Nº 044/2022

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura do Município de Guariba torna público que na sessão pública do dia 28/12/2022, da Tomada de Preços nº 044/2022, julga **HABILITADA** a empresa: **45.342.683 JESSICA DA VEIGA TEIXEIRA**; e, após deliberarem sobre a proposta de preço cuja abertura do envelope ocorreu em ato público previamente designado concluíram o julgamento, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital da Tomada de Preços nº 044/2022, e apresentou a classificação da única empresa que compareceu à sessão pública da etapa inicial de habilitação, seguida da proposta em concorrência no valor de R$ 12,99 por hora. Fica fixado o prazo de cinco dias úteis para eventual interposição de recurso, com vista franqueada ao interessado dos autos do Processo nº 640/2022. Guariba, 04 de Janeiro de 2023. Breila Caroline da Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

JULGAMENTO – CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2022 Inexigibilidade nº 036/2022

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura do Município de Guariba torna público que na sessão pública do dia 29/12/2022, da Chamada Pública nº 003/2022, julga **HABILITADAS** as licitantes: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e, BANCO SANTANDER S.A**; e, **INABILITADA** a licitante: **BANCO DO BRASIL S.A,** por descumprir a exigência do item 8.1, III, "b" do edital. Ficam intimadas as mesmas para apresentação de recurso, nos termos do Artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com vista franqueada ao interessado dos autos do Processo nº 632/2022, a partir da publicação da presente. Guariba, 04 de Janeiro de 2023. Breila Caroline da Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10 - CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2022

A Prefeitura Municipal de Guariba, por intermédio de seu Prefeito Municipal – ***CELSO ANTÔNIO ROMANO,*** conforme ato de **Homologação do Concurso Público nº 001/2022**, realizado através dos *Decretos nº 4.231, de 10/10/2022 e 4.235, de 21/10/2022*; e,

Considerando que o Concurso Público nº 01/2022 selecionou servidores para diversos empregos públicos, estabelecendo no item 1.1 do Capítulo I do Edital de Abertura das Inscrições, que o concurso tem a finalidade de prover cargos vagos, os que vagarem ou forem criados ou formação de cadastro de reserva no período de validade do concurso;

Considerando a necessidade de contratação de Vigia Patrimonial, em virtude de vacância de emprego público resultante de pedido de exoneração de servidora municipal;

Considerando, finalmente, que para manutenção dos serviços públicos municipais, há necessidade de convocação de candidatos para preenchimento do emprego público constante do presente Edital de Convocação ...

***RESOLVE*:**

Fica convocada, para atendimento das necessidades da Municipalidade, a candidata abaixo relacionada, para manifestar interesse no preenchimento de emprego público, divulgado no Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2022 e que sofreu vacância recentemente, em virtude de pedido de exoneração de servidora municipal.

A candidata deverá comparecer no Departamento Técnico de Recursos Humanos da Prefeitura de Guariba, sito à Av. Evaristo Vaz, nº 1.190, entre os **dias 5 e 6 de janeiro de 2023, das 9 às 12 horas e das 13 às 16 horas**, para manifestar interesse no preenchimento da vaga, para posterior registro funcional, munidos de todos os documentos descrito no Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2022, bem como, todos os demais que o Departamento entender necessários.

CANDIDATOS CONVOCADOS:

Emprego Público – VIGIA PATRIMONIAL

CLASS.	NOME	INSCRIÇÃO
3º	JOYCE LUANA REIGOTA	0412207

Após manifestação de interesse à vaga, a candidata terá 5 (cinco) dias uteis para apresentação dos documentos descritos no Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2022, bem como, todos os demais que aquele Departamento entender necessários, sob pena de reconhecimento pela Administração de sua desistência aos procedimentos de nomeação.

O não comparecimento para manifestação de interesse na data, horário, local designados acima, assim como, a não apresentação de todos os documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, será considerado como desistência à vaga. Sob nenhuma hipótese haverá 2º chamada de convocação, ou será aceito manifestação por intermédio de procuração.

Lista de Espera

Em caso de não comparecimento para manifestação de interesse à vaga, de não entrega da documentação solicitada ou de desistência da candidata acima convocada, como cadastro reserva, fica a candidata abaixo relacionada convocada para comparecer entre os dias **9 e 10 de janeiro de 2023**, no mesmo horário e condições acima descritos, para manifestarem interesse na nomeação.

Caso não ocorra desistência ou falta, a candidata abaixo relacionada será convocada para futuras contratações, se houver interesse da Municipalidade na contratação.

Emprego Público – VIGIA PATRIMONIAL

CLASS.	NOME	INSCRIÇÃO
4º	AMANDA CRISTINA VICTORIANO DE OLIVEIRA	0409942

Para que no futuro nenhum candidato alegue ignorância ou desconhecimento da presente convocação, segue o presente Edital a ser afixado no quadro de avisos da sede da Prefeitura, publicado no site da Municipalidade, qual seja, http://www.guariba.sp.gov.br/portal_transparencia/concursos.php, na mesma data, assim como, mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Guariba, 4 de janeiro de 2.023.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito do Município de Guariba

.....